

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor a partir do 1.º dia de candidatura à matrícula e inscrição para o ano lectivo de 1990-1991, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 59/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, remete para regulamentação específica a definição dos condicionalismos da atribuição de licenças para o transporte público ocasional de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados.

O presente diploma constitui um esforço de criação de um novo quadro regulador do acesso ao mercado deste tipo de transportes, corrigindo alguns estrangulamentos provocados pelas anteriores disposições, e consubstancia uma política de liberalização progressiva que se preconiza para o sector.

Pela sua peculiaridade, preferiu-se não incluir no âmbito desta portaria o transporte de objectos de grande peso e dimensões, a que se aplica a Portaria n.º 26-L2/80, de 9 de Janeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º Para os efeitos da presente portaria, consideram-se veículos especialmente adaptados os que, pelas suas características técnicas ou de adequação à natureza das mercadorias a transportar, se integrem em alguma das categorias seguintes:

- a) Veículos-cisternas;
- b) Veículos especiais para granulados e pulverulentos;
- c) Veículos para transporte sob temperatura dirigida;
- d) Veículos para transporte de automóveis;
- e) Veículos porta-contentores.

2.º As mercadorias a transportar em cada categoria de veículos especialmente adaptados constarão das respectivas licenças e enquadrar-se-ão em algum dos grupos a seguir enunciados:

- a) Mercadorias perigosas especificadas no certificado RPE [com excepção das previstas na alínea b)];

- b) Álcool etílico e suas soluções aquosas de concentração igual ou superior a 24 %;
- c) Produtos não perigosos e não alimentares a granel;
- d) Produtos alimentares pulverulentos a granel (não perigosos);
- e) Produtos alimentares líquidos a granel (não perigosos);
- f) Produtos alimentares perecíveis que exijam a utilização de veículos sob temperatura dirigida;
- g) Veículos automóveis;
- h) Contentores.

3.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá licenciar veículos para transporte de mais de um dos grupos enunciados no número anterior, quando tal se justifique e não haja incompatibilidade entre as mercadorias a transportar, designadamente do ponto de vista da qualidade e segurança do transporte.

4.º As licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados serão sempre atribuídas para um círculo de raio não superior a 50 km.

5.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos-cisternas destinados ao transporte de mercadorias dos grupos a) e b) enunciados no n.º 2.º, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam titulares de licenças atribuídas nos termos do n.º 4.º durante um período não inferior a três anos;
- b) Pretendam explorar um parque de veículos-cisternas destinado ao transporte das referidas mercadorias com peso bruto total não inferior a 120 t.

6.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos especialmente adaptados destinados ao transporte de mercadorias dos grupos c), d), e), f) e g) enunciados no n.º 2.º, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas que preencham, relativamente a cada uma das categorias de veículos, uma das seguintes condições:

- a) Sejam titulares de licenças atribuídas nos termos do n.º 4.º durante um período não inferior a um ano;
- b) Pretendam explorar um parque de veículos com peso bruto total não inferior a 52 t.

7.º Poderão ter acesso ao licenciamento de veículos porta-contentores, para um círculo de raio de 100 km ou sem limite de raio, as empresas titulares de licenças para transporte de mercadorias em geral cujas dotações de carga nesses raios não sejam inferiores a 100 t e até um limite de 40 % das referidas dotações.

8.º Em despacho do director-geral de Transportes Terrestres serão definidas as características mínimas essenciais a que devem obedecer os veículos para que sejam objecto de licenciamento nos termos da presente portaria, sempre que os mesmos não se enquadrem nas normas de classificação de veículos.

9.º É revogada a seguinte legislação relativa ao licenciamento dos transportes públicos ocasionais de

mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados:

- a) Portaria n.º 340/79, de 10 de Julho;
- b) Despachos do Secretário de Estado das Comunicações e Transportes n.ºs 53/70, de 10 de Agosto, e 31/71, de 9 de Junho;
- c) Despachos do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações de 16 de Setembro de 1974 e de 22 de Maio de 1975, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 228, de 30 de Setembro de 1974, e 124, de 30 de Maio de 1975, respectivamente;
- d) Despacho do Secretário de Estado dos Transportes Terrestres e Aéreos de 16 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1975.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 34/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que definiu os princípios gerais em matéria de emprego, remunerações e gestão de pessoal na função pública, circunscreveu-se à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito mais geral do mercado de trabalho.

Torna-se assim necessário proceder à aplicação dos referidos princípios gerais às diversas carreiras, o que com o presente diploma se alcança em relação à carreira de enfermagem, integrada em corpo especial pelo Decreto-Lei n.º 184/89.

Sem proceder a uma reclassificação no âmbito da carreira, o diploma reflecte, contudo, a valorização da formação dos profissionais de enfermagem cuja formação base de bacharelato e licenciatura os coloca ao nível do pessoal técnico e técnico superior; por isso, para além de definir uma escala salarial ao nível dos grupos antes referidos, o diploma prevê ainda uma solução específica para o ingresso e acesso na carreira dos enfermeiros habilitados com licenciatura.

Nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva na função pública, o presente diploma foi objecto de negociação com organizações sindicais, nele se reflectindo um acordo alcançado em 14 de Novembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado

com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem e aprova a respectiva escala salarial constante do anexo I, que dele faz parte integrante.

2 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos enfermeiros providos em lugares de quadros ou mapas dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde.

2 — O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos enfermeiros dos organismos e serviços dependentes de outros ministérios e das regiões autónomas, devendo, contudo, a transição para a nova estrutura salarial ser aprovada por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo da tutela.

3 — À transição do pessoal para a nova estrutura remuneratória ao abrigo das portarias referidas no número anterior aplica-se o princípio da absorção das remunerações acessórias na remuneração base.

Artigo 3.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 consta de portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — A remuneração base mensal do cargo de enfermeiro-director corresponde aos índices 255 ou 290.

Artigo 4.º

Duração de trabalho

1 — O regime normal de trabalho da carreira de enfermagem implica a prestação de 35 horas de trabalho semanal, correspondendo-lhe a remuneração base mensal referida no artigo anterior.

2 — Nos casos em que o funcionamento dos serviços o justifique, os enfermeiros podem, mediante prévia autorização ministerial, adoptar uma duração semanal de trabalho superior a 35 horas.

3 — Em condições excepcionalmente autorizadas caso a caso por despacho ministerial, os enfermeiros podem ainda praticar o regime de tempo parcial, com a duração de 20 ou 24 horas de trabalho semanal.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o trabalho prestado em regime de tempo parcial conta-se proporcionalmente ao número de horas de trabalho por semana, para todos os efeitos.